

ATA Nº 03

**Julgamento de Recurso Administrativo
Fase de Habilitação**

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 0000255/2009 – Unidade de Infraestrutura.
TIPO: TÉCNICA E PREÇO por Item.
DATA DO EDITAL: 02.10.2009, errata em 17.11.2009
DATA ABERTURA HABILIT. 05.01.2010 às 09h30min
NÚMERO DE PARTICIPANTES: 02 (dois)

OBJETO: Contratação de Solução de Gestão e Automação de Auditoria Interna, composta de licença de uso de *software* de Auditoria Interna, módulo BÁSICO e módulo ESPECÍFICO (customizações) - doravante denominado SISTEMA, incluindo serviços de integração ao ambiente computacional, desenvolvimento, implantação, treinamento, manutenção e suporte técnico especializado, conforme descrito nos anexos do presente Edital.

1. JULGAMENTO:

Referimo-nos ao recurso interposto pela empresa **MURAH TECHNOLOGIES – REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** datado de 25.01.2010, contra o julgamento proferido pela Comissão de Licitações, na Ata de Nº 02 de 22 de janeiro 2010 e, das contrarrazões da Licitante WJ Tecnologia Ltda.

Inicialmente, cumpre-nos referir que tanto o recurso interposto pela recorrente, como da Licitante com as Contrarrazões foram apresentados dentro do prazo a que alude o item 15.1 do Edital.

1.1 Considerações iniciais

A empresa **MURAH TECHNOLOGIES – REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** solicita a Comissão de Licitações a inabilitação da Licitante WJ Tecnológica Ltda., por não atender os subitens 3.1.2 - Atestados de capacidade Técnica e 3.1.4.4 – prova de regularidade dos tributos municipais, alegando que ao habilitar a empresa requerida, esta não atendeu plenamente às exigências e ofende ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isto é, infringências aos ditames editalícios.

1.2 Posicionamento da Comissão de Licitações em relação ao recurso apresentado pela empresa MURAH TECHNOLOGIES – REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Quanto ao mérito, não assiste razão à recorrente, consoante os fundamentos abaixo alinhados.

Na presente licitação, fase de Habilitação, a recorrente manifesta-se inconformada com a habilitação da Licitante WJ Tecnologia Ltda. pelos motivos apontados na peça recursal, que passaremos a analisar de conforme se apresenta o parecer exarado pela área técnica do Banco.

Na Sessão de abertura da licitação, em 05.01.2010, a Licitante **WJ Tecnológica Ltda.** apresentou as declarações conforme exigências Editalícias, com isto a área técnica do Banco,

através da Assessoria Jurídica emitiu o seguinte parecer a respeito do questionamento da licitante requerente:

“Do mesmo modo, não procede o recurso quanto a este item, uma vez que o Edital, ao qual está vinculada a licitação, não exige a obrigatoriedade da apresentação dos atestados em papel timbrado e nem a qualificação completa do representante da empresa que firmou essa declaração.”

Já com relação ao Item 02 da peça recursal, isto é, subitem 3.1.4.4 – Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do Licitante, relativa ao exercício fiscal imediatamente anterior ao ano de realização da presente licitação, ou período mais recente.

Na Sessão de abertura da licitação, em 05.01.2010, a Licitante **WJ Tecnológica Ltda.** apresentou a Certidão Negativa, emitido pela Prefeitura Municipal de Três Rios, Secretária da Fazenda, com data de emissão de 29.12.2009, com validade de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua emissão, portanto, dentro do prazo de validade.

No julgamento da Fase de Habilitação esta Comissão constatou que o documento apresentado é válido e dentro do prazo ou seja, pleno atendimento ao solicitado pelo subitem 3.1.4.4 do Edital.

E, analisando o que alega a recorrente em seu feito recursal, esta comissão foi *buscar subsídios técnicos para o deslinde do processo em 23.02.2010 e, instada a se pronunciar a nossa área técnica através de nossa Assessoria Jurídica emitiu o seguinte parecer:*

“Em nossa opinião, descabido o recurso quanto a este item, haja vista que o documento apresentado preenche todos os requisitos necessários ao exigido no Edital, é o usual no âmbito do município emitente e prova a regularidade da empresa com a Fazenda Municipal do seu domicílio.”

1.3 – Considerações finais

Logo, os conflitos alegados pela recorrente em nenhum dos itens remetem para a irregularidade, pois, nada ficou comprovado, levando em consideração que o julgamento fundamentou-se no parecer qualificado de nossa Área Técnica e na exigência do Edital que é lei entre as partes.

E, ainda o Art. 4 da Lei 8666 diz que:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pelo exposto, e certos de que as alegações da recorrente não apresentarem justificativas capazes de alterar a decisão desta Comissão de Licitação, **MANTEMOS** a decisão exarada na Ata nº 02, de 22 de janeiro de 2010.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Com base nos documentos que integram o presente processo, esta Comissão de Licitações **NEGA PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MURAH TECHNOLOGIES – REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, e **ACOLHE as CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa WJ Tecnologia Ltda., ratificando-se integralmente os atos praticados e constantes da Ata Nº 02, de 22 de janeiro de 2010.

Finalmente, amparados nas disposições contidas no parágrafo 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, fazemos subir o presente recurso com o posicionamento desta Comissão de Licitações para exame e deliberação da Autoridade Superior.

Porto Alegre - RS, 12 de março de 2010.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Carlos Roberto Wüppel
Presidente

Hermes Antunes Ramos

Vilnei Moraes da Silva